



**AGATHA RAYSSA NEVES**

**A APAC COMO MODELO ALTERNATIVO DE EXECUÇÃO  
PENAL: O MÉTODO COMO UMA SOLUÇÃO PARA A  
FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**LAVRAS – MG**

**2018**

**AGATHA RAYSSA NEVES**

**A APAC COMO MODELO ALTERNATIVO DE EXECUÇÃO PENAL: O MÉTODO  
COMO UMA SOLUÇÃO PARA A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras pela forma de artigo científico como parte das exigências do curso em Direito para a obtenção do título de bacharel.

**Orientador**

Professor Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

**LAVRAS – MG**

**2018**

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar como foram criados os elementos do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), método alternativo de execução penal criado por Mário Ottoboni, seu funcionamento e sua aplicação como alternativa no cumprimento de pena, bem como as diferenças comparativas à execução de pena brasileira atual, considerada por grande parte da doutrina jurídica como falida. O objetivo principal é demonstrar os motivos de falência do sistema prisional no Brasil e como o método APAC poderia ser implementado como uma alternativa extremamente eficaz, mais ressocializadora e humana para a execução penal do condenado, a partir de um ponto de vista constitucional do Direito Penal brasileiro. Para isso, serão realizadas pesquisas bibliográficas sobre o assunto, demonstração de como se dá a aplicação de cumprimento de pena no Brasil através da Lei de Execução Penal (LEP) e como ela não é efetivamente aplicada, além de acompanhamentos ao método APAC, como seu método se dá na prática e sua eficácia na vida dos recuperandos, tomando como ponto de partida visitas realizadas às APAC's de Campo Belo/MG e São João del Rei/MG (esta última considerada como modelo mundial do método). Espera-se comprovar a existência de pontos pouco efetivos demonstrados na LEP, principalmente no que se concerne ao regime de progressão penal, no qual o Estado não oferece parâmetros suficientes para sua aplicação prática, além de como as penitenciárias tem funcionado, hoje, como verdadeiras “escolas do crime”, nunca objetivando a ressocialização e a não reincidência daquele cidadão que cometeu um ato criminoso. A eficácia dos elementos fundamentais do método APAC será avaliada sob a égide da Constituição Federal de 1988 e seus princípios perpetuados por toda legislação pátria, além disso terá como pressuposto e base comparativa as diversas abordagens teóricas sobre a ineficácia do modelo atual de execução penal do Brasil, modelo que é predominante no Ocidente, bem como os pressupostos legitimantes da própria pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: APAC. Criminologia. Pena Privativa de Liberdade. Alternativas Penais. Lei de Execução Penal. Progressão de Pena.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze how the elements of the APAC (Association of Protection and Assistance to the Damned) method, alternative method of criminal execution created by Mario Ottoboni, its operation and its application as an alternative to punishment were created, as well as the differences comparative to the execution of the current Brazilian pen, considered by much of the legal doctrine as bankrupt. The main objective is to demonstrate the reasons for the bankruptcy of the prison system in Brazil and how the APAC method could be implemented as an extremely effective, more resocializing and humane alternative for the criminal execution of the convicted person, from a constitutional point of view of Criminal Law Brazilian. For this, bibliographic research will be carried out on the subject, demonstration of how to apply the sentence compliance in Brazil through the Criminal Execution Law (LEP) and how it is not effectively applied, as well as follow-ups to the APAC method, as its This method takes place in practice and its effectiveness in the life of the recoverers, taking as a starting point visits to APAC's of Campo Belo / MG and São João del Rei / MG (the latter considered as a worldwide model of the method). It is hoped to prove the existence of ineffective points demonstrated in the LEP, especially in what concerns the regime of criminal progression, in which the State does not offer sufficient parameters for its practical application, in addition to how the penitentiaries have today functioned as true "Schools of crime", never objecting to the resocialization and non-recurrence of that citizen who committed a criminal act. The effectiveness of the fundamental elements of the APAC method will be evaluated under the aegis of the Federal Constitution of 1988 and its principles perpetuated by all national legislation, in addition will have as presupposition and comparative basis the different theoretical approaches on the inefficacy of the current model of criminal execution of Brazil , a model that is predominant in the West, as well as the legitimate presuppositions of the custodial sentence itself.

Keywords: APAC; Criminology; Custodial Sentence; Criminal Alternatives; Criminal Execution Law; Penalty Progression.

## **LISTA DE SIGLAS**

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão

CF – Constituição Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O MÉTODO APAQUEANO.....</b>	<b>9</b>
2.1	A ORIGEM DO MÉTODO.....	9
2.2	OS DOZE ELEMENTOS E SUA IMPORTÂNCIA.....	10
<b>3</b>	<b>A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO.....</b>	<b>15</b>
3.1	A REINCIDÊNCIA COMO MANIFESTAÇÃO DA CRISE?.....	15
3.2	DADOS SOBRE A CRISE NO BRASIL.....	16
<b>4</b>	<b>A APAC COMO UMA ALTERNATIVA.....</b>	<b>18</b>
4.1	A APAC NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS.....	18
4.2	A REALIDADE DE MINAS GERAIS.....	19
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>23</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É ponto pacífico entre os profissionais do Direito que a execução penal no Brasil carece de reformas estruturais urgentes. Esta constatação expõe uma questão cuja solução é ainda mais desafiadora do ponto de vista prático e axiológico: como entender, atribuir finalidade, mensurar e executar a pena de privação de liberdade sob a luz do direito atual e seus pressupostos sociais e humanísticos. Em outras palavras, é preciso incluir no processo de execução penal as novas demandas impostas ao direito pela evolução da sociedade, tais como humanização das penas, ressocialização do condenado, desoneração do sistema prisional, entre outras.

A Desembargadora Jane Ribeiro Silva (2011) preleciona na obra "A Execução Penal à Luz do Método APAC" que como é dever do executor da pena fazer cumpri-la, há a imposição para que o método adotado para sua execução seja ao menos eficaz para conduzir o condenado à conscientização do ato e sua gravidade, além do dever de cumpri-la como forma de pagamento social (que é tão cobrado pela população), capaz de restituir sua autoestima, e capacitá-lo para o trabalho, aproximá-lo da família e introduzi-lo na sociedade, sem ferir a paz social almejada por todos os homens.

De acordo com esse enfoque chega a ser absurdo imaginar as condições carcerárias atuais que, ao contrário de buscar o objetivo máximo da pena, a ressocialização, ajuda a formar verdadeiras "escolas do crime". A sociedade como um todo também tem uma parcela de culpa nessas reconceituação de valores, já que esquecem do papel pedagógico da pena, focando-se mais no caráter vingativo ou retributivo pelo mal acometido. Com base no que foi dito por Silva (2011), podemos analisar que os objetivos da APAC se tornam muito mais coerentes que o da própria instituição penal atual.

Nesse sentido, as APAC's surgem como alternativa mais viável à execução penal, reunindo o maior número de características faltantes e representando uma genuína possibilidade de satisfação dos pressupostos do Estado Democrático de Direito elencados de forma sucinta acima. Mas para que o método apaqueano ganhe relevância junto aos poderes do Estado é essencial que ele ganhe contornos científicos que o afastem da mera tradição empírica. Dessa forma, a avaliação a ser realizada pela presente pesquisa e o atingimento dos resultados esperados contribuirão para o melhor entendimento, por parte do poder público, do método apaqueano e seu posicionamento como alternativa viável e satisfatória à execução penal. Além disso, através da publicidade das observações espera-se contribuir para uma reflexão a respeito do papel das penas privativas de liberdade e a importância de se pensar

novas alternativas de ressocialização de condenados e reafirmação das normas.

O objetivo do seguinte trabalho, primeiramente, fica concentrado em demonstrar como o método alternativo de execução penal - APAC - surgiu, já que todo o seu desenvolvimento perpassa e traz significação à sua aplicabilidade prática. Em um segundo momento, a partir de reflexões trazidas principalmente pela análise da obra “Falência da Pena de Prisão – Causa e Alternativas” escrita por Cezar Roberto Bitencourt, demonstrar como há décadas nosso sistema penitenciário brasileiro não cumpre com o esperado, há altíssimo índice de reincidência, não há ressocialização, além do mais, vários dispositivos da Lei de Execuções Penais (LEP) tornam-se de certa forma inaplicáveis ao contexto penitenciário sobrecarregado e falido, principalmente no que tange à progressão de regime dos sentenciados. Ao final será trazido um comparativo entre os dois métodos e de que forma as APAC’s poderiam ser uma solução efetiva ao que se tem atualmente, cumprindo inclusive o que se espera de um Estado Democrático de Direito lido sob à luz da Constituição Federal de 1988, um respeito e uma efetivação aos direitos fundamentais.

## **2 O MÉTODO APAQUEANO**

### **2.1 A ORIGEM DO MÉTODO**

O método APAC surgiu em 1972, na cidade de São José dos Campos/SP. Sua sigla atualmente carrega como significado os dizeres “Associação de Proteção e Assistência ao Condenado”, mas nem sempre foi assim. A partir da ideia surgida pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e com a ajuda de um grupo religioso que pretendia reeducar sentenciados a partir de um método humano, cristão e missionário, foi fundada a entidade “Amando o Próximo Amarás a Cristo”, sendo suas iniciais formadoras da sigla “APAC”. Em seu livro “Testemunhos de minha vida e a vida de meus testemunhos” de 2012, Ottoboni conta como através de sua experiência no Movimento de Cursilho de Cristandade em 1969, como aconteceu sua conversão espiritual que foi tão importante para que pudesse criar o método. A partir dali ele e o grupo formado pelos missionários, passaram a buscar um apostolado no qual pudessem contribuir, até que em determinado momento sentiram o chamado de Jesus com as palavras “Trabalhe com os presos” (OTTOBONI; MARQUES NETTO, 1977, p. 31).

O caráter missionário e religioso foi de suma importância para a fundação e perpetuação do método apaqueano, como se pode perceber claramente pelo próprio relato de



Ottoboni em seu livro mencionado. Mas além disso, tal caráter formou em si mesmo muito do que é hoje o método na prática. As APAC's atualmente, contam com um contingente enorme de trabalhadores voluntários, que por motivação particular resolvem disponibilizar um pouco do seu tempo para acompanhar os recuperandos em suas atividades, sendo o trabalho remunerado apenas restrito ao setor administrativo da entidade. Fica claro o quão determinante é o envolvimento da sociedade civil para que o método possa ser efetivado.

Em julho de 1975, com a ajuda do juiz Sílvio Marques Netto, da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, que aconselhou Ottoboni e o grupo de missionários, foi fundado uma Associação Civil para trabalhar com os presos com a finalidade de atestarem seu bom comportamento, facilitando desta forma a recolocação profissional, que o preocupava tanto naquela época (MASSOLA, 2005). Nesta ocasião o significado da sigla APAC foi alterado para Associação de Proteção e Assistência ao Condenado até mesmo para facilitar seu registro civil como entidade civil de direito privado. Nesse contexto, a APAC foi criada como uma forma alternativa de execução penal, em que o sentenciado, caso se dispusesse a seguir as normas pré-determinadas pelo método, cumpriria sua pena nesse estabelecimento. O objetivo da ideia de Ottoboni é que esse tempo do cumprimento de pena seja determinante à recuperação social e espiritual do recuperando, além de que visaria proteger a própria sociedade, socorrendo as vítimas e promovendo, dessa forma, a própria justiça restaurativa no âmbito do direito penal.

No Brasil, a partir da primeira experiência que deu certo, a APAC implementada em São José dos Campos, houve de forma crescente, a implementação do método também em diversas outras comarcas, principalmente no estado de Minas Gerais, como em Itaúna, Sete Lagoas, São João Del Rei e Campo Belo. Segundo o próprio criador do método, a entidade “trata da função social da pena, que é a recuperação do condenado” (OTTOBONI, 1997, p.45-46). Ainda segundo as palavras do seu criador, cada unidade possui

[...] vida própria e todas são filiadas à FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados –, reconhecida de utilidade pública, que tem por objetivo orientar, dar cursos, assistir juridicamente, manter a unidade de propósitos, além de promover a cada três anos congressos de seus filiados para estudar os problemas ligados à socialização do condenado (OTTOBONI, 1997, p.45-46).

A FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), entidade jurídica, foi fundada com o objetivo de acompanhar, congregar, orientar, fiscalizar e amparar as APAC's do Brasil e do mundo de acordo com a perspectiva apresentada por Ottoboni. A partir de então, considerando essa recuperação mister do indivíduo e sua recolocação na sociedade,

considera como meta a humanização do cumprimento de penas privativas de liberdade, ao oferecer ao condenado condições de recuperar-se e, ainda, proteger a sociedade. Seu método pode ser orientado pela seguinte expressão: “matar o criminoso e salvar o homem”.

O método criado por Ottoboni parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado e humano durante sua recuperação. Ele propõe 12 (doze) elementos ao método (OTTOBONI, 2001, p.63), e eles possuem como plano de fundo a própria Lei de Execuções Penais, de forma que esta pudesse ser efetivada na prática com todos os seus princípios norteadores. Os elementos em sua totalidade são: 1) participação da comunidade; 2) recuperando ajudando recuperando; 3) trabalho; 4) religião; 5) assistência jurídica; 6) assistência à saúde; 7) valorização humana; 8) a família; 9) o voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social; 11) mérito do recuperando; e 12) Jornada de Libertação com Cristo.

## 2.2 OS DOZE ELEMENTOS E SUA IMPORTÂNCIA

A partir dos 12 elementos do método pode-se perceber, como funcionam as APAC's e como são diferentes do sistema prisional comum. Por isso o objetivo deste tópico é mostrar de forma breve como se dá na prática alguns dos elementos propostos por Ottoboni em 2006, com seu método. Para o autor “tudo deve iniciar com a Participação da Comunidade, e, para isso, é importante mobilizá-la” (Ottoboni, 2006). Para ele, é preciso chamar a atenção da comunidade para o problema carcerário de forma a incentivá-la a participar e cooperar.

Partindo-se do pressuposto da doutrina majoritária criminológica e penal que o cometimento de um crime está estritamente relacionado ao desenvolvimento daquele indivíduo na sociedade e da forma que se relaciona com ela, fica ainda mais evidente como é necessária a participação da sociedade ao que tange um cumprimento de pena efetivo que busque a ressocialização, de forma que ao final esse indivíduo, até então criminoso, restabelecerá ao convívio social. Tal princípio de participação efetiva da comunidade em prol da recuperação do sentenciado não é exclusivo ao método APAC, estando presente de forma direta nos arts. 80 e 81 da LEP, que visam instituir os Conselhos de Comunidade para fiscalizarem e observarem o cumprimento de pena nos sistemas prisionais comuns. Tais Conselhos são infimamente praticados, não tendo a menor importância na prática da sociedade.

Na APAC a comunidade possui um papel ativo e direto, já que pelo seu método há um enorme contingente de trabalhadores voluntários, provenientes da sociedade que a circunda.

Além disso, como já mencionado, deve ser de interesse mister da sociedade que aquele indivíduo sentenciado possa voltar ao convívio social reeducado.

Além disso, fica claro que um dos princípios do próprio estabelecimento da pena, é ressocializar o indivíduo que está em desconformidade com a norma, não adotando um caráter simplesmente punitivista da mesma. Para tanto, para que esse intento tão primordial possa ser alcançado, é necessária uma valorização humana, indo de acordo com o apresentado pelo método apaqueano. Ottoboni visa aqui uma ressignificação do homem que errou por uma visão da autoimagem e da visão da própria comunidade (OTTOBONI, 2001, p.65), partindo do pressuposto de uma condição condigna à sua reeducação, o tratando de forma decente, aceitando seus valores pessoais, respeitando sua individualidade a partir da utilização do seu nome próprio, conhecendo sua história de vida e buscando atender suas justas necessidades, corroborando também o princípio da própria dignidade da pessoa humana, norteador da Constituição Federal de 1988. De acordo com o criador do método

Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias (OTTOBONI, 2006, p. 87).

A pena privativa de liberdade, atendendo aos princípios da individualização da pena, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, conta com o regime progressivo de regime, para que o sentenciado possa a conviver na sociedade gradativamente, com o foco na prevenção da reincidência criminal. Para se efetivar tal progressão (de um regime mais gravoso ao mais brando), deve-se observar dois requisitos, nos termos do art. 112 da LEP: 1) cumprimento de fração da pena no regime anterior (caráter objetivo) e 2) sentenciado ostentar bom comportamento carcerário (caráter subjetivo).

Nesse sentido, tem-se como de fundamental importância a boa convivência entre os recuperandos (nas celas e nos espaços comuns), seu trabalho feito com dedicação, sua organização e participação nos conselhos da entidade, sendo, dessa forma, preenchido o caráter subjetivo da progressão de regime. Segundo Antônio Carlos Fuzatto, presidente da APAC de São João Del Rei, em visita técnica feita à unidade, é feito pelo administrativo da entidade um acompanhamento de todos os sentenciados que cumprem pena na APAC. Busca-se, assim, coletar dados e observações que corroborem a evolução do sentenciado de acordo com seus elementos norteadores, feita a partir de uma avaliação do mérito do reeducando. Outros fatores que compõe essa formação do mérito e da individualização da pena estão o

atendimento psicológico feito com frequência, psicoterápico e a laborterapia (já que majoritariamente todos os reeducandos cumprem trabalhos manuais nas APAC's ou estudam (valendo-se também do benefício da remição de pena).

Na concepção de seu fundador, “a sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorrem, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência” (OTTOBONI, 2001, p.65). Além disso, pode-se ver como na prática os elementos podem refletir essa reeducação social já dentro da APAC. Considerando o elemento “recuperando ajudando recuperando”, vê-se através do método que já na aplicação da pena, o interno deve aprender ou pelo menos manter na prática regras de convivência social, de solidariedade entre eles, ajudando a suprir as necessidades daqueles que estão doentes ou são mais velhos, por exemplo. Para isso há um representante em casa cela da unidade prisional, este representante (também um recuperando) deve manter a ordem entre todos que dividem aquele espaço, fazer efetivar as regras de boa convivência e o cuidado entre os internos. Além do recuperando representante da sala, todas as APAC's possuem um CSS (Conselho de Sinceridade e Solidariedade). Nesta perspectiva de humanização da pena e solidariedade mútua que é baseado tal órgão, já que ele auxilia o andamento das atividades da Associação, o cumprimento das regras pelos recuperandos, atribui tarefas, organiza eventos. Tal órgão é constituído em seus cargos pelos próprios recuperandos, mas não tem poder de decisão, conforme informações do próprio site da FBAC, apesar de poder opinar com as decisões administrativas, mostrando dessa forma, as perspectivas daqueles que estão passando pelo método, reforça, assim, o direito a opinião e a livre expressão dos recuperandos, sendo mais um ponto de extrema importância da recuperação e cumprimento de pena mais humana.

No que tange ao trabalho, todas as APAC's incentivam e dão o mínimo de aparato aos recuperandos para que possam desenvolver algum labor e aprimorar seu conhecimento. De acordo com Ottoboni (2001), o trabalho é fundamental ao cumprimento de pena efetivo e a ressocialização, primeiro, para que mesmo cumprindo pena os sentenciados possam ser úteis, produtivos e se manterem ocupados, conquistando inclusive benefícios da LEP como a remição da pena (a cada três de dias de trabalho é remido um da pena). Além de que é enfrentado dessa forma um fator determinante à plena socialização do indivíduo ao cumprir sua pena, que é a dificuldade de se conseguir emprego depois do pagamento de sua pena. Claramente seus antecedentes continuam pairando de forma negativa em seu histórico, mas o recuperando apaqueano sai de sua execução mais bem habilitado a um labor que qualquer outro sentenciado no sistema penitenciário usual, ainda mais que os recuperandos que não

trabalham devem estudar para não manterem tal tempo ocioso de acordo com o método. Além de mais bem habilitado e de todos os benefícios apresentados, na APAC de São João Del Rei/MG, por exemplo, há uma própria fabricação de móveis e itens fabricados pela marcenaria e carpintaria, sendo a renda revertida com a vendas de tais itens à própria APAC o que a ajuda se manter de forma mais independente e autossuficiente.

Mas para além do método APAC, sua importância à crise enfrentada atualmente com a falência do sistema prisional atual, e uma adequação plena do Direito Penal à Constituição de 1988, deve-se buscar a lógica de como se deu a atual situação, no Brasil e no mundo, da ressignificação da pena. O Estado, dotado de o *jus puniendi* e de forma a garantir a proteção jurídica a todos os indivíduos, não tem atuado de forma a garantir e efetivar o fundamento mister da própria pena: a ressocialização do indivíduo para que consiga retornar ao relacionamento social. A partir dessa reflexão, partiremos a breves considerações no que tange a mudança do paradigma da pena privativa de liberdade, os motivos que levam a ser considerada como falida pelos estudiosos e pela população de forma geral e como ela não atinge seus propósitos mais basilares.

### **3 A FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO**

Sem dúvidas, até os tempos atuais, a pena cumpre sua função de controle social pelo Estado. Tais conceitos tem sua origem muito aproximada, caminhando juntos, sendo a pena um artifício de proteção pelo Estado à bens jurídicos que necessitam de tutela estatal. A pena também configuraria como prevenção ao crime, já que a perspectiva real do castigo formaria certo efeito intimidador ao criminoso potencial, com a existência de uma lei penal que fizesse a previsão de pena caso houvesse sua violação. Desde tempos remotos, acreditava-se que o meio mais adequado para fazer valer o poder do Estado, punir determinado indivíduo que agiu em desacordo com a norma e garantir certo sentimento punitivista à vítima era a pena privativa de liberdade, que é certo banimento social por determinado prazo de tempo. Foi a partir do século XIX que a pena de prisão foi considerada a principal resposta penológica, sendo o meio adequado de conseguir a reforma do delinquente (BITENCOURT, 2011, p.162). Fica claro que tal pensamento positivo referente a pena privativa de liberdade já não se mantem, sendo hoje vista como desamparada de seu objetivo ressocializador (função máxima da pena), trazendo mais consequências negativas ao apenado e à sociedade, que positivas.

A partir de tal perspectiva, Bitencourt (2011) lista de forma sistemática quais são os

dois argumentos principais que indicariam a ineficácia da pena de prisão. O primeiro argumento listado é o ambiente carcerário e sua antítese com a comunidade livre. Nos dias atuais pode-se perceber claramente como esse argumento se dá na prática, já que um apenado é encarcerado com tantos outros sem o mínimo de adequação interna entre eles, conseqüentemente aprende com outros indivíduos também “não aceitos” outros métodos que o qualificariam na criminalidade. Além disso, tal afastamento da sociedade, como se dá, não é tido como algo que ajudasse na ressocialização daquele indivíduo, saindo de sua privação de liberdade com certo sentimento de revolta da sociedade.

Além dessa perspectiva, a partir de tal política punitivista desenfreada do Estado enfrentado a partir do século XIX, pode-se perceber como determinados grupos sociais acabam marginalizados de forma bem mais sistemática que outros. O *jus puniendi* do Estado enquanto manifestação soberana de limitação de liberdade, não é aplicado de forma igualitária e horizontal, mesmo que se tenha, na teoria, tal aparato jurídico. Os grupos sociais historicamente marginalizados, mesmo em plena manifestação de um Estado Democrático de Direito, estão sujeitos a uma seletividade no direito penal. Fica clara tal perspectiva através da própria historiografia brasileira, desde o Brasil Colônia e Império escravocratas e até a República. Hoje tal herança histórica ainda não foi apagada, o que fica claro que princípios básicos do Direito Penal constitucionalizado como o devido processo legal, o princípio do *in dubio pro reo* e até mesmo a máxima que não há condenação antes da sentença transitada em julgado não são aplicados de forma equânime a todos os cidadãos brasileiros. Sendo fatores determinantes a uma atuação mais enfática do poder de polícia do Estado o local de moradia do indivíduo, sua escolaridade, sua aparência, cor da pele, modo de vestir e até mesmo sua colocação social.

Bitencourt (2001) elenca também o segundo argumento da falência da pena de prisão, que abrange prisões no Brasil e no mundo, que são suas indignas condições de reabilitação e vivência de um ser humano. Para ele, mais que um objetivo primário da própria pena restritiva de liberdade que possuía um condão de punir o indivíduo fisicamente, hoje a execução da pena de prisão é tida como desumana e cruel, sendo essa realidade não só geograficamente pontual, mas generalizada a todo ambiente carcerário mundial, não sendo apenas presentes em países de “terceiro mundo”. O indivíduo perde seu reconhecimento de identidade, pois não é tratado pelo nome; é frequentemente submetido a castigos sutis (que não firmam de forma clara o ordenamento jurídico vigente); convivem com extrema condição de falta de higiene; dividem espaços minúsculos e inóspitos; e não possuem condições de exercer o trabalho ou estudo, sendo deixados no ócio, enquanto poderiam dispendir tempo produtivo, inclusive para

a própria sociedade.

Devido a todos esses pontos elencados, a própria prisão é responsável por um fator criminógeno, em que aquele tempo que deveria ser motivador a uma ressocialização do indivíduo o transforma, estimulando a delinquência. Bitencourt (2001) lista como a segregação social, as faltas de condições de sobrevivência condigna e o fator psicológico que incide da reclusão à já tendência criminosa, interferem de forma objetiva nesta transformação de um indivíduo já incoerente à norma, que passa a ser ainda mais volátil a voltar a delinquir, inclusive aprimorando métodos e alianças dentro do próprio sistema prisional. Não existe experiência científica e categórica que defina a abrangência da interferência ou seus limites experiência carcerária ao fator criminógeno do sujeito, mas fica evidente que tal ambiente influencia de forma prejudicial ao recluso (BITENCOURT, 2001, p. 168).

### 3.1 A REINCIDÊNCIA COMO MANIFESTAÇÃO DA CRISE?

Quando o egresso do sistema prisional volta a delinquir reiteradas vezes, fica claro que o Estado foi ineficiente em seu papel ressocializador, mesmo sendo tal fator o objetivo da pena, valendo-se, então, de uma reflexão no que tange a contribuição do sistema prisional em tal situação. Claramente que o Estado não deveria se abster de fazer valer seu dever punitivo, já que ele, em suma, inibe os indivíduos no cometimento de delitos. O cerne da questão se localiza em como é feita essa punição, já que como não há aparatos suficientes para uma efetiva reeducação e ressocialização, aquele indivíduo que atuou desconforme a norma não consegue desenvolver uma vida social e produtiva depois de sua execução de pena, já que ela deixa marcas definitivas.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci o conceito de reincidência

É o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal depois de o autor ter sido anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal. (NUCCI, 2016, p. 766)

Através de tal conceito, tem-se um dado extremamente importante no que tange ao Brasil, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário publicou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos no Brasil chegava a 70%, dependendo da unidade da federação. Tal dado se torna importante já que durante a reclusão presume-se que o condenado esteja submetido a um tratamento reabilitador (BITENCOURT,

2001, p.168). Apesar da inexatidão científica que corrobore dados de que o sistema carcerário influencie de forma negativa o sentenciado, não há como escapar de tal perspectiva analisando tal dado relativo a reincidência (mesmo havendo outros fatores que contribuam para que seja tão alta). Além das péssimas condições que é nítido no sistema carcerário brasileiro, a sociedade em si não ajuda na socialização do egresso depois de seu cumprimento de pena.

O índice de reincidência não pode ser considerado como fator objetivo e prático da situação carcerária atual, já que há tipos diferentes de reincidência e também presos provisórios que reincidem e que ainda não foram condenados, mas já é certo demonstrativo de que o objetivo máximo da pena no que tange à ressocialização do indivíduo não é cumprido de forma eficaz.

### 3.2 DADOS SOBRE A CRISE NO BRASIL

A partir de dados levantados pelo Poder Judiciário através do BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), programa este reestruturado no ano de 2018 para se levantar os dados e o perfil confiável sobre a população carcerária brasileira, e de dados levantados a partir do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) pode-se perceber uma realidade alarmante. O Brasil hoje detém lançados no BNMP cerca de 602 mil presos, que atinge quase a totalidade de pessoas privadas de liberdade no país. Tal dado representa nosso país como a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando inclusive a Rússia, através de dados comparativos do INFOPEN, ficando atrás apenas dos EUA e China.

Nesse contexto as vagas encontram-se estagnadas e só alcançam metade da população encarcerada, sendo uma vaga para duas pessoas detidas (isso nos melhores contextos, já que em determinados estados ou cidades a população encarcerada é muito maior que a média nacional, sendo percentual preso/vaga muito maior que a média). No estado do Amazonas, por exemplo, a situação se torna ainda mais alarmante, há 48 presos para 10 vagas disponíveis, sendo a situação mais gravosa de todos os estados brasileiros. Do total de pessoas encarceradas, de acordo com o BNMP em levantamento de 6 de agosto de 2018, há no País 262.983 pessoas condenadas ao regime fechado. Há 85.681 brasileiros cumprindo pena no regime semiaberto e 6.078 no regime aberto.

Dentro desse levantamento pode-se imaginar quantos presos do regime fechado poderiam estar cumprindo pena no regime semiaberto ou do regime semiaberto no aberto, valendo-se do benefício da progressão de regime de cumprimento de pena. Há aqui alguns



fatores determinantes que poderiam efetivar e melhorar tal realidade, mas que não é o que se tem visto na realidade, como a adoção de tornozeleiras para o cumprimento de prisão domiciliar e a aplicação das audiências de custódia, em que se veria realmente a necessidade da permanência daquele preso provisório no cárcere.

Um problema muito evidente no que tange ao instituto da progressão, que é tão fundamental ressocialização dos detentos, é a ausência de assistência jurídica técnica efetiva a todos os sentenciados. Muitos não sabendo que ao cumprimento de 1/6 de sua pena no regime anterior pode gozar de tal benefício, encontra-se ainda cumprindo pena em regime mais gravoso. Tal dificuldade se dá pelo Judiciário inflacionado que temos corroborada tal informação até mesmo com os dados apresentados, pela ausência de meios para acompanhamento de cada interno pelos responsáveis carcerários, e a falta de suporte de atendimento efetivo da Defensoria Pública em todos os casos, principalmente nas grandes metrópoles em que há um enorme contingente de casos, não sendo possível sua dedicação tão efetiva em todos os casos em que patrocina a defesa.

A partir de então, e de tudo que foi apresentado, pode-se fazer uma comparação inicial entre o método de cumprimento de pena que temos atualmente, e como se dá o método APAC e seu método mais individualizado e humano.

#### **4 APAC COMO UMA ALTERNATIVA**

De tudo que foi demonstrado, já pode-se ver a diferença da realidade do contexto da APAC com o sistema prisional nos moldes do que se tem atualmente no Brasil. Desta forma procuraremos demonstrar neste último capítulo como a APAC poderia ser uma alternativa viável e efetiva ao modelo atual, além disso, estaria complementemente em acordo com o que se espera da atuação de um Estado garantista de direitos, já que uma atuação apenas punitivista do Estado se tornou comprovadamente falida.

##### **4.1 A APAC NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS**

De acordo com o próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988, foi instituído a partir dela um Estado Democrático de Direitos, no qual visa assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, bem-estar, igualdade e justiça como valores supremos. A partir dele fica clara a preocupação da lei máxima em garantir a proteção dos direitos

humanos como premissa básica ao desenvolvimento democrático do Brasil, sendo dever do Estado garanti-lo.

Neste diapasão, por tudo que foi falado no que se concerne a metodologia APAC e partindo da premissa que o cidadão que comete um ato em desacordo com a norma tem como punição única e exclusivamente o cerceamento do seu direito à liberdade, pode-se imaginar como o método criado por Ottoboni estaria em combinação com o que se espera de um Direito Penal constitucionalizado. Sua dignidade como pessoa humana estaria protegida, já que não cabe ao Estado retirar direitos básicos e fundamentais de um cidadão, mesmo daquele que esteja em cumprimento de pena. A partir do método e de tudo que foi demonstrado da situação atual do sistema penitenciário, vê-se como é essencial a permanência do direito à saúde, à alimentação saudável, à assistência jurídica, ao ambiente minimamente seguro e digno para que aquela pessoa em desacordo com a norma possa reavaliar seus atos e sair do cumprimento de sua pena apta a retornar ao convívio social e se tornar até mesmo uma mão de obra qualificada.

A superlotação, a falta de espaço e de políticas públicas necessárias a uma efetiva ressocialização dos condenados se torna latente e perceptível, a nível nacional. As medidas adotadas nas prisões não alcançam minimamente o objetivo da reeducação moral daquele indivíduo, deixando para além disso graves consequências em seu próprio caráter, pois tendem a sair de tal ambiente mais tendenciosos à vida criminosa do que quando entraram. Nas palavras do professor Talison Silva Costa, a sociedade em si jamais poderia imaginar as condições nas quais são submetidos os presos

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal. (COSTA, 2004, p.17).

Fica claro que é necessária uma reforme urgente no sistema prisional que se tem atualmente no Brasil, mas de forma concomitante é fundamental se adotar uma alternativa que possa ajudar a desafogar tamanho caos penitenciário, por isso tão importante se torna a alternativa APAC.

#### 4.2 A REALIDADE DE MINAS GERAIS

Em visita técnica realizada a APAC de São João Del Rei/MG em setembro de 2017 através de uma iniciativa da juíza da 2ª Vara Criminal de Lavras que visa implementar o

método na referida cidade, pode-se ver na prática como se diferencia do funcionamento de qualquer estabelecimento carcerário comum e pode ser mais eficaz, social e economicamente em seu funcionamento. De acordo com informações passadas pelo diretor da APAC de São João Del Rei, Antônio Carlos de Jesus Fuzzato, a associação conta com quase todo corpo de trabalhadores voluntários, não sendo necessário gasto com armamento e segurança no local, já que a metodologia parte do pressuposto da confiança no recuperando que aceita passar pelo método. No local há plantações de frutas, legumes, verduras e criação de alguns animais, que faz a entidade se tornar praticamente autossustentável no que tange a alimentação dos internos, não dispendendo mão de obra remunerada para cuidar de tais locais, já que passa a ser obrigação do recuperando como forma de laborterapia. Além disso, nessa visita, pôde-se ver na prática a oficina de marcenaria em que vários internos cumprem seu trabalho diário, fabricando móveis, sendo a renda da venda dos mesmos também convertida à sustentação dos gastos necessários à sua manutenção diária. Além disso, os internos que trabalham na fabricação dos móveis conseguem o benefício da remição de pena pelo trabalho, ganhando 1 dia remido para 3 dias de trabalho, fazendo valer o disposto da Lei de Execuções Penais.

O governo de Minas Gerais foi um dos principais percussores do método no judiciário, auxiliando a implementação de várias APAC's a partir do Programa Novos Rumos criado em 2001. Tal projeto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) visa buscar uma atuação inovadora na área da Execuções Penais, principalmente no que tange à humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade e da reinserção do indivíduo na sociedade. Um dos pontos objetivados pelo Programa é a implementação e consolidação do método APAC no estado, para que sejam efetivados os preceitos básicos constitucionais de educação, saúde, e oportunidade de estudos para que os sentenciados possam ter oportunidade no mercado de trabalho ao fim do cumprimento de sua pena. De acordo com o relatório disponível no próprio site do TJMG no que tange ao Programa Novos Rumos, a taxa de reincidência dos egressos das APAC's gira em torno de 15%, enquanto no sistema prisional comum tal taxa sobe para 70%. De acordo com o mesmo relatório do site oficial, já são 39 APAC's em funcionamento no estado, em algumas comarcas sendo uma unidade masculina e outra feminina (Itaúna, São João Del Rei, Governador Valadares, Patrocínio, Nova Lima e Pouso Alegre). Há também 58 unidades na fase de implementação, sendo esta a própria realidade do município de Lavras/MG, que ainda não efetivou o funcionamento da associação em sua comarca.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o sistema jurídico, assim como o próprio direito penal, sofreu mudanças importantes após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Suas premissas básicas e fundamentais de Estado democrático que visa a proteção e o respeito aos Direitos Humanos assim como o incentivo a efetivação de direitos fundamentais a todos devem ser encaradas como de aplicabilidade geral e norteadora para todos os atos do judiciário. É notável, a partir de todas as informações levantadas e de todas as notícias que se tem cotidianamente, de que o sistema carcerário atual precisa de reformas urgentes. Atualmente ele não cumpre o que lhe é esperado e consegue violar e suprimir direitos básicos concernentes a toda e qualquer pessoa. Na realidade temos presídios que abrigam muito mais presos que sua capacidade, sendo patente a superlotação, condições sub-humanas de uma possível ressignificação moral e perda completa do objetivo da pena, a ressocialização do indivíduo na sociedade.

A partir deste ponto de vista podemos ver como o método criado por Mário Ottoboni ressignificaria a proposta que temos atualmente de método de cumprimento de pena privativa de liberdade e como ele se mostra tão atualizado aos princípios constitucionais. Seus elementos formadores do método já trazem essa realidade, como o incentivo ao trabalho e aos estudos; o contato do sentenciado com a família (permanência do contato social); incentivo a autoestima para que possam vislumbrar um futuro melhor para si mesmo; a assistência jurídica; o cuidado com a saúde e alimentação dos internos; sendo todos esses elementos corroboradores da visão principal do método: a valorização humana.

A partir do fracasso do cumprimento da pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais que temos, pode-se perceber como a própria LEP possui pontos meramente figurativos, já que a realidade fática impede completamente sua eficácia prática. Dois pontos trazidos e de importância significativa à Execução Penal no Brasil, temos a ineficiência do instituto da remição de pena, já que nos estabelecimentos carcerários há pouquíssimo aparato para que os presos possam trabalhar, conseguindo efetivar tal benefício e principalmente aprenderem um ofício para que possa tentar se manter atualizado quando egresso do sistema. Outro ponto pouco eficaz é o efetivo cumprimento da progressão de regime como temos na lei, já que há poucos estabelecimentos agrícolas ou industriais no Brasil para que efetue essa transição sistemática que ajuda tanto a volta do indivíduo ao convívio social.

A socialização se torna o ponto fundamental de diferença entre os dois métodos e torna as consequências de ambos tão importantes de serem observadas. A APAC mais que uma

alternativa, se torna um modelo a ser seguido e efetivado, não só porque o sistema prisional tradicional está em crise, mas porque é um método humano, ressocializador e que efetivamente funciona. A partir da experiência do TJMG vislumbra-se como é tão importante a atuação do poder público, sendo este estado o que mais se conserva unidades do método, valendo-se do que se espera de uma execução penal que não deixa de observar premissas básicas e garantistas a todos os cidadãos, cerceando apenas sua liberdade como sanção, e não outros tantos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, C. R.. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Saraiva. São Paulo, ed. 10, 2006.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Saraiva. São Paulo, 3. ed., 2004.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Editora Câmara. Brasília, 2009.
- COSTA, T. P. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. Editora Fiúza Editores. São Paulo, 2004.
- CARNEIRO, H. **As Penas Restritivas de Direitos e o Método Apaqueano\* de Tratamento aos Condenados** em SILVA, J.R. (Org.) **A execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.
- FUZZATO, A. C. J. **Socialização no sistema prisional convencional e alternativo em Minas Gerais: estudo com encarcerados**. Dissertação apresentada ao Departamento de Educação da UNIPAC para obtenção do título de Mestre em Educação.
- MASSOLA, G. M. **Sistema penitenciário: reforma ou reprodução**. Um estudo da APAC de São José dos Campos. Dissertação apresentada ao Departamento de Psicologia Social e do Trabalho da USP para obtenção do título de Mestre em Psicologia Social/2001.
- MENDONÇA, E. A. T. Os sentidos do trabalho para os recuperandos e egressos da APAC de Campo Belo/MG. Tese apresentada ao Departamento de Adm. Pública da UNIFAL para obtenção do título de Mestre em 2017.
- NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral**. Forense. São Paulo, 2016.
- OTTOBONI, M. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário**. Cidade Nova. São Paulo, 2001.
- OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso?: método Apac**. São Paulo, 2011.
- OTTOBONI, M; FERREIRA, V. A. **Parceiros da Ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos**. Paulinas. São Paulo, 2004.
- ORDÓNEZ-VARGAS, L. G. **É possível humanizar a vida atrás das grades?: Uma etnografia do Método APAC de Gestão Carcerária**. Tese apresentada ao Departamento de Antropologia da UnB para obtenção do título de Doutora em Antropologia Social/2011.
- SILVA, J. R. **A execução penal à luz do método APAC. Curso de formação de voluntários**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

**ZAMPIER, D. Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa.**

Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em 23 de out de 2018.